

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), para decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.*

O texto da proposição contém três artigos.

O art. 1º delimita o contorno da proposta, qual seja a disciplina dos compromissos de abrangência a serem assumidos pelas empresas vencedoras das licitações do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que oferta tanto a telefonia celular quanto o provimento de banda larga móvel.



O art. 2º acrescenta à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), o art. 135-A, com os seguintes mandamentos:

- condiciona a autorização para a prestação do SMP à aceitação, pelo interessado, dos chamados “compromissos de abrangência”;
- determina que os editais de licitação para as autorizações do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do SMP prevejam compromissos de abrangência, entre eles a cobertura de áreas rurais desassistidas; e
- condiciona as renovações da autorização do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do SMP ao cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos pelas operadoras do serviço.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificção da matéria, a autora esclarece que o objetivo da iniciativa é contribuir para ampliar a conectividade do campo, de modo a tornar compulsória a previsão da cobertura de áreas rurais nos compromissos de abrangência previstos nos editais de licitação das faixas de radiofrequências associadas à oferta de telefonia celular e de conexões móveis à internet.

O PL nº 2.733, de 2021, foi despachado, originalmente, para a decisão terminativa da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática, sendo arquivado no final da legislatura encerrada em 2022. Com a aprovação do Requerimento nº 103, de 2023, a matéria foi desarquivada. Em 22 de junho de 2023, o projeto foi despachado à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023. Por fim, em 29 de outubro de 2025, a matéria foi direcionada a este Colegiado, em decisão terminativa, nos termos do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal, tampouco perante esta Comissão.



## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, cabe à CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das comunicações e assuntos correlatos. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

De igual forma, a tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista do mérito, a iniciativa em tela pretende trazer ao arcabouço legal que rege o setor de telecomunicações condição já aplicada administrativamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), qual seja a previsão de compromissos de abrangência nas licitações das faixas de frequência necessárias para a prestação do SMP, pelos quais as operadoras vencedoras dos certames assumem obrigações de cobertura relacionadas, entre outras, ao número de municípios atendidos de acordo com sua população, conforme cronograma pré-estabelecido.

O projeto incorpora a essa previsão a determinação expressa de que esses compromissos de abrangência incluam, necessariamente, a cobertura de áreas rurais desassistidas, como forma de estimular a conectividade no campo. Também sugere que os leilões de radiofrequência realizados pela Agência não tenham um caráter meramente arrecadatório, de forma a



privilegiar investimentos diretos na infraestrutura e na prestação dos serviços de telecomunicações.

Entendemos que a iniciativa é altamente meritória. No entanto, merece ajustes.

Como mencionado, os compromissos de abrangência referem-se a obrigações assumidas pelas operadoras dos serviços de comunicações móveis nas licitações das faixas de frequência como contrapartida à sua exploração comercial. Em geral, visam a garantir a expansão e a cobertura desses serviços em regiões de difícil acesso ou menos atraentes economicamente, como áreas rurais ou periferias urbanas. Esses compromissos são fundamentais para a ampliação da conectividade no País, pois proporcionam, além da comunicação e da informação, o acesso à educação, saúde, entretenimento, trabalho remoto, consumo, serviços públicos inteligentes, entre outros.

Assim, é importante que se garanta, em lei, o caráter não arrecadatório das licitações de direito de uso de radiofrequência realizadas pela Anatel. A maior parte do valor pago pelo direito de exploração dessas faixas deve ser revertida em obrigações de investimento nos serviços móveis, de maneira a manter no próprio setor de telecomunicações os recursos a serem empregados pelas operadoras. Licitações com foco apenas na arrecadação tendem a ter seus recursos aplicados no abatimento de outros compromissos financeiros do governo, não se revertendo em infraestrutura e em serviços. Por isso, propomos que os compromissos de investimento associados à utilização das faixas de frequência dos serviços de comunicações móveis representem, no mínimo, 90% do valor total a ser pago pelas empresas vencedoras das licitações.

Da mesma forma, entendemos que a lei não deve delimitar uma destinação específica para os recursos oriundos dos leilões de radiofrequência como, no caso, o atendimento de áreas rurais. Isso porque a tecnologia é dinâmica e o objetivo de cobertura do campo pode ser alcançado sem uma amarra legal, que pode engessar a aplicação dos investimentos.

Outro ajuste necessário, de técnica legislativa, é alterar o dispositivo que se pretende introduzir na LGT. Nesse sentido, em vez de acrescentar no referido instrumento legal um novo art. 135-A, que integraria seu Capítulo II do Título III (“Da Autorização de Serviço de Telecomunicações”), sugerimos que seja introduzido o art. 165-A, a constar do Capítulo II do Título V (“Da Autorização de Uso de Radiofrequência”).



Feitas essas considerações, votamos pela aprovação do projeto em exame, com os ajustes mencionados, que julgamos capazes de aperfeiçoar seu alcance e eficácia.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

## EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados às licitações de direito de uso de radiofrequências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os compromissos de abrangência associados às licitações de direito de uso de radiofrequências.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:

“**Art. 165-A.** A Agência deverá priorizar, no processo de expedição da autorização do direito de uso de radiofrequência, a aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

§ 1º Os compromissos a que se refere o *caput* deste artigo serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

§ 2º Os compromissos a que se refere o *caput* deste artigo terão seu valor monetário quantificado pela Agência e deverão representar,



preferencialmente, pelo menos 90% do valor mínimo para a licitação da outorga.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

